



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA
Estado do Espírito Santo



MEMORANDO PROCURADORIA

Ref.: PA nº. 50097/2025.

PROCURADORIA DA MUNICIPAL DE ATILIO VIVÁCQUA.

DA: Procuradoria da Câmara Municipal de Atilio Vivacqua - ES.

Dr. Moacyr Scardua Travaglia.

Procurador legislativo

Matricula nº. 00096.

PARA : Pregoeira

Sr^a Raissa Abreu Souza

Prezada senhora,

Conforme solicitado, através de memorando de V^a. Sr^a, encaminho o parecer do Procedimento Administrativo nº. 50097/2025.

Sem mais para o momento, expresso meus votos de estima.

Atilio Vivacqua, 29 de abril de 2025.

Dr. Moacyr Scardua Travaglia
Procurador Legislativo da CMAV
Matricule - 000096

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!"



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO

SOLICITAÇÃO DE PARECER: Pregoeira da CMAV.

OBJETO DO PARECER: Processo Administrativo nº. 016/2025 – Pregão presencial – auxílio alimentação – Serviço de Administração e fornecimento de auxílio alimentação – Cartão e contrato.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OBJETO DO PARECER : PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO – REQUISIÇÃO DE SERVIÇO – FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO MENSAL DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES, VEREADORES E ESTAGIÁRIOS DA CMAV. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEGALIDADE. PROSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação de serviço fornecimento e administração mensal de auxílio alimentação para os servidores, vereadores e estagiários da CMAV, nos termos da lei nacional 14133/21.

Para tanto a equipe de licitação da Casa Legislativa decidiram que a modalidade mais adequada para a presente contratação é o pregão presencial, tendo como base legal a possibilidade do presente procedimento elenacado no incis II do art. 172 da lei 14133/21.

Em fase de contratação, fora encaminhado o contrato para a análise jurídica.

Em síntese, é o relatório.

No mérito se pode observar que a presente Licitação teve todos os devidos atos preparatórios cumpridos regularmente.

Consta dos autos que fora publicado o Edital nº. 001/2025, nestes termos:

- na data de 3 de abril de 2025 no mural da sede do Legislativo Municipal;
- na data de 3 de abril de 2025 no site da Câmara Municipal;
- na data de 3 de abril de 2025 no órgão oficial do município;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo



- d) 04 de abril de 2025 no Diário Oficial do Estado;
- e) 04 de abril de 2025 e no jornal de circulação Estadual;

Após a publicação, a empresa VOLUS solicitou o edital nº. 01/2025 que fora encaminhado por email, conforme fls 262.

Na data e local descrito no edital nº. 01/2025 se procedeu a sessão de licitação, na qual as empresas Up Brasil Administração e serviços Ltda, Plux Beneficio Brasil S/A e Lecard Administradora de cartões LTDA, participaram do certame.

Registrou-se as seguintes propostas:

- a) Up Brasil Administração e serviços Ltda – Taxa: 0,00
- b) Plux Beneficio Brasil S/A – Taxa: 0,00
- c) Lecard Administradora de cartões LTDA – Taxa: 0,00

Registra-se que houveram lances e a empresa vencedora foi a Up Brasil Administração e serviços Ltda, com o lance final de menos quatro virgula quinze por cento (-4,15%).

Observada as formalidades da legislação sobre a habilitação prescritas na lei 14133/21 a empresa Up Brasil Administração e serviços Ltda foi declarada vencedora do certame, tendo em vista que a taxa de desconto apresentada encontra-se compatível a de mercado.

Quanto a minuta do contrato, observa-se, por se tratar de fornecimento de serviço de forma contínua, mensalvente, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA

Estado do Espírito Santo



Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: qualificação pormenorizada das partes, documentos, objeto (serviço contratado pormenorizado), obrigações da Contratante e da Contratada, preço mensal e anual do serviço, dotação orçamentária, forma e data de pagamento, forma de determinar o cumprimento do serviço, gestão contratual, alterações, sanções administrativas, vigência, casos de suspensão e extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro e assinatura dos contratantes e uso de papal timbrado do poder Legislativo contratante.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!"



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁQUA

Estado do Espírito Santo



- X- o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública e não se enquadrando como contratação de alto valor.

Outrossim, os requisitos para a qualificação dos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo



licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021.

Em relação aos requisitos formais do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

Por fim, pelo exposto ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, conclui-se pela regularidade do procedimento até o presente momento, opinando pelo regular prosseguimento do presente feito.

S.M.J é o parecer.

*Dê ciência a Presidência desta Câmara Municipal.
De ciência a pregoeira da Casa Legislativa.
Dê ciência ao setor contábil desta Câmara Municipal.
Autue-se aos autos do procedimento Administrativo n 50097/2025.
Publique-se
Registre-se.*

Atílio Vivácqua, 29 de abril de 2025.

Dr. Moacyr Scardua Travaglia
Procurador Legislativo da CMAV
Matricula - 000096

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!”